SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011944-57.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: NIRLON DE JESUS SILVA
Requerido: UNIVERSO ONLINE S/A (UOL)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contrato junto à ré uma máquina utilizada para facilitar o recebimento de valores decorrentes de sua atividade comercial.

Alegou ainda que a prestação do serviço não ocorreu e dias após a contração decidiu cancelar o contrato.

Posteriormente a ré passou a dirigir-lhe cobranças sem qualquer fundamento, de sorte que almeja à rescisão do contrato e a declaração da inexistência do referido débito.

Reputo de início que a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Em consequência, aplica-se, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual toma por base a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentadas essas premissas, tocava à ré demonstrar a higidez do débito controvertido pelo autor, como, aliás, ficou expressamente consignado no despacho de fl. 75.

Todavia, ela não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus porque em momento algum amealhou dados consistentes que patenteassem que o autor lhe devesse alguma quantia.

A ré reunia plenas condições para patentear que tal dinâmica não sucedeu, bastando que coligisse cópia da gravação concernente aos protocolso indicados a fl. 01, mas como não o fez é lícito considerar que o contato se deu na esteira do que informado pelo autor.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida no que pertine à declaração da rescisão do contrato e da inexistência da dívida tratada nos autos.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato e a inexistência da dívida tratada nos autos do autor em face da ré, oriunda do contrato celebrado entre ambos.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA